



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.460 - DF (2008/0196827-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : PICININ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCO PAOLO PICININ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OTACÍLIO CORRÊA COUTO
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DE CARVALHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO AUTORIZADA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1.- A contradição que rende ensejo a propositura de embargos declaratórios é aquela que encerra uma incongruência lógica entre os próprios termos da decisão ou entre esses e a conclusão do julgado.

2.- No caso concreto a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade por não identificar a carga condenatória do título executivo judicial poderia caracterizar erro de julgamento, mas não contradição. Não podia, por isso, ser corrigida pelo seu próprio prolator em sede de embargos de declaração.

3.- Tampouco é de se admitir o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes sem prévia intimação da parte contrária.

4.- No caso concreto, a anulação do processo pelos vícios processuais é contra-recomendada, porque consubstanciaria mera procrastinação do feito, com ofensa aos princípios da celeridade e da economia processual e desrespeito ao direito material da parte recorrida, não questionado ao longo do feito.

5.- Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.460 - DF (2008/0196827-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **PICININ E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **MARCO PAOLO PICININ E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OTACÍLIO CORRÊA COUTO**
ADVOGADO : **RAFAEL FERREIRA DE CARVALHO**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- PICININ E COMPANHIA LTDA. interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios, Relator o Desembargador DÁCIO VIEIRA, cuja ementa ora se transcreve (fls. 90):

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - HIPÓTESE DE SALDO REMANESCENTE RECONHECIDO NO JULGADO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

2.- A recorrente alega, em síntese, que o juiz de primeiro grau acolheu embargos de declaração emprestando-lhes efeitos infringentes sem esclarecer qual vício de omissão, contradição ou obscuridade carecia de reprimenda e sem dar vista dos autos à parte contrária. O Tribunal de origem ao admitir esse procedimento teria violado o artigo 535 do Código de Processo Civil e dissentido do entendimento perfilhado em julgado desta Corte indicado como paradigma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.460 - DF (2008/0196827-8)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A PICININ E COMPANHIA LTDA ajuizou ação ordinária em face de OTACÍLIO CORRÊA COUTO para rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, com fundamento no inadimplemento, requerendo, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por perdas e danos.

4.- A sentença (fls. 18/23) deu provimento parcial aos pedidos para desfazer o negócio e determinar que a autora devolvesse os valores recebidos para aquisição do bem, com exceção do sinal. Confira-se, a propósito, a parte dispositiva da sentença (fls. 22/23):

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, decretando a rescisão do contrato celebrado entre as partes e determinando a restituição das partes ao status quo, devendo ser retida apenas a quantia relativa ao sinal pago, corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros de mora desde a citação.

Face a sucumbência recíproca, mas não equivalente, arcará a autora com 30% (trinta por cento) das custas processuais e o réu com os 70% (setenta por cento) restantes. Esse mesmo percentual será observado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com fundamento no § 4º do art. 20 combinado com o art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil.

5.- Após o Tribunal de origem negar provimento ao apelo do Réu (fls. 28/39) este deu início à fase de cumprimento da sentença, pleiteando os valores à que fazia jus nos termos da sentença (fls. 42/43).

6.- A Autora opôs, então, embargos à execução, alegando que a execução proposta não estava amparada em título executivo judicial, vez que a sentença proferida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo de conhecimento tinha natureza meramente desconstitutiva da relação jurídica entre as partes, sem qualquer carga condenatória (fls. 44/49).

7.- O juiz acolheu os embargos em decisão interlocutória na qual se destaca a seguinte passagem (fls. 55):

Tenho ser este o caso dos autos, na medida em que compulsando-os, verifico que a sentença apenas desconstitui uma relação jurídica havida entre as partes, voltando ao estado quo ante.

Com efeito, a sentença não impôs à executada, Picinin & Cia Ltda, nenhuma condenação, a não ser aquela própria dos ônus sucumbenciais, como honorários e despesas processuais (...)

8.- O Réu exequente apresentou, então, embargos declaratórios, arguindo que a sentença indicada como título executivo havia sim condenado a Autora executada ao pagamento de quantia em dinheiro, pelo que a decisão embargada teria incorrido em contradição. Além disso, por não terem sido considerados os valores pagos, devidamente provados nos autos, a decisão embargada teria incorrido, ainda, em omissão (fls. 61/58).

9.- Diante desses Embargos, o D. Juiz de primeiro grau, sem intimar a parte contrária a manifestar-se, reconsiderou a decisão anterior e deu provimento aos embargos, para determinar o prosseguimento da execução, tendo em vista que o título judicial indicado possuía, de fato, carga condenatória apta a instrumentalizar a execução (fls. 62/63):

No mérito, tenho que assiste razão em parte ao Embargante. Com efeito, a sentença de fls. 122/127 desconstituiu o negócio jurídico firmado entre o exequente e o executado, determinando a restituição das partes ao estado anterior à data de sua celebração, devendo ser retido em favor do ora executado apenas o valor do sinal pago no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, considerando os fundamentos da sentença, uma vez extinto o contrato de compra e venda, a restituição das parcelas pagas se impõe, salvo o valor das arras retidas.

Na hipótese dos autos, ficou reconhecido pelo julgado o pagamento de R\$ 40.000,00 pelo ora exequente, que abatidos os R\$ 20.000,00 correspondentes às arras, resta um saldo em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor de R\$ 20.000,00, o que legitima o prosseguimento da execução para o fim de haver a referida importância, devendo o credor apresentar a respectiva planilha atualizada do débito.

Desse modo, conheço razão em parte os fundamentos lançados em sede de embargos.

Isso posto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, acolho-os para restabelecer o curso normal da execução nos termos acima consignados.

10.- A questão posta em julgamento desde o Agravo de Instrumento submetido ao Tribunal de origem está, portanto, em saber se a primeira decisão interlocutória incorreu em algum vício de omissão, contradição ou obscuridade capaz de ser reparado por embargos de declaração, ou se, ao contrário, o Juiz valeu-se indevidamente dos embargos para corrigir decisão eivada de erro de julgamento.

11.- Também importa saber se houve nulidade do processo pela concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios sem intimação prévia da parte contrária.

12.- O Tribunal de origem afirmou que a decisão proferida pelo Juízo em sede de embargos de declaração deveria ser mantida porque a primeira decisão havia incorrido em contradição. Essa contradição residiria na circunstância de que que, ao contrário do que afirmado na referida decisão, a sentença exequenda não se limitava a desconstituir o negócio jurídico entabulado entre as partes, mas também possuía carga executória, na medida em em que condenava uma delas ao pagamento de quantia em dinheiro.

13.- Também afirmou que a irregularidade procedimental não poderia desaguar na nulidade do processo, porque: a) a necessidade de intimação do embargado para contra-arrazoar advém de construção jurisprudencial, b) não teria havido qualquer prejuízo para o embargado, merecendo aplicação o princípio *pas de nulité sans grief*.

14.- Examinados os argumentos da recorrente, a aparência é de que quanto a eles, lhe assiste razão, mas, apesar disso, o recurso especial não pode ser provido, como se verá.

15.- No caso, não há como sustentar que a decisão interlocutória que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolheu a exceção de pré-executividade (fls 22/23) tenha incorrido em contradição ofensiva ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

A contradição prevista nesse dispositivo legal, ensejadora de embargos declaratórios, é aquela que encerra uma incongruência lógica entre os próprios termos da decisão ou entre esses e a conclusão alfirm alvitrada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição entre o julgado e a irresignação da parte com o resultado do julgamento não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC.

(EDcl no AgRg na Pet 6.540/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2008);

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PENHORA DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão; ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

(EDcl nos EDcl nos EREsp 995.095/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/11/08).

Na hipótese vertente, não se identifica qualquer incompatibilidade lógica ou formal entre as proposições e a conclusão da decisão. O seu prolator afirmou, com todas as letras, que acolhia os embargos à execução, porque "*a sentença [exequenda] não impôs à executada, Picinin & Cia Ltda, nenhuma condenação, a não ser aquela própria dos ônus sucumbenciais, como honorários e despesas processuais*" (fls. 55).

Na verdade, a contradição que existe é entre a realidade posta nos autos e aquela afirmada pelo prolator da decisão. Isso é entre aquilo que efetivamente constava dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos e a avaliação dessa realidade realizada pelo magistrado no momento do julgamento. Isso não representa uma contradição e nem mesmo um erro material capaz de ser sanado por embargos declaratórios. A falha consubstancia verdadeiro erro de julgamento. O magistrado se equivocou ao avaliar o conteúdo do título executivo quando afirmou que ele não possuía carga condenatória. Trata-se de *error in judicando* que desafia recurso específico. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (...)

III - A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando.

(EDcl no AgRg no REsp 794.628/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/03/2009).

16.- É de se reconhecer, assim, que os embargos de declaração deveriam ter sido rejeitados por ausência de contradição, omissão ou obscuridade.

17.- Além disso, não se pode deixar de considerar que o provimento dos declaratórios com efeitos infringentes reclamava, sem dúvida, a intimação prévia da parte contrária para assegurar-lhe o exercício do direito constitucional ao contraditório. Por todos, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAg 778.452/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe 23/08/2010)

Impossível afirmar, como consta do acórdão recorrido, que o provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos de declaração com os efeitos infringentes antes destacados não trouxe prejuízos para o embargado. O prejuízo é nítido: se antes a execução movida contra ele havia sido extinta, com o provimento dos embargos ela se restabeleceu. Existe, como se vê, claro agravamento da situação jurídico-processual.

18.- Essas considerações parecem indicar a necessidade de se anular o processo. Apesar disso, melhor passar ao exame, já maduro, da situação posta, com profundidade ainda maior.

19.- O exame cuidadoso, aprofundado, do caso apresentado revela, com efeito, que o recurso especial em pauta não merece provimento.

Na hipótese de provimento do recurso especial quais seriam as consequências? Anular-se-ia todo o processo desde o julgamento dos embargos de declaração. Em seguida os autos seriam devolvidos ao juiz de primeira instância a fim de que ele providenciasse a intimação da recorrida, viabilizando-se, assim, a apresentação de impugnação aos embargos de declaração. Em seguida os embargos seriam rejeitados, porque, como visto, a decisão não padece de contradição, obscuridade ou omissão.

Nesse momento estaria franqueado ao exequente ingressar com o recurso competente, no qual ele argumentaria que o título executivo em questão possuía sim carga condenatória e que, por isso, deveria ser restabelecida a execução provisória.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça a quem seria dirigido esse recurso já se manifestou expressamente pela existência de carga condenatória que, aliás, conforme destacado, é absolutamente inequívoca. Ressalte-se, ainda, que a recorrida ao longo do processo, não foi capaz de apresentar nenhum argumento de mérito para obstar o prosseguimento da execução, indicando defesas meramente processuais, sem contestar a existência da dívida.

Por tudo isso é possível antever que o recurso seria provido para se restabelecer o curso da execução provisória, alcançando-se, assim, justamente a situação jurídico processual que se tem hoje.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O provimento do recurso especial, nessa medida, representaria um verdadeiro desserviço aos princípios da instrumentalidade do processo, da celeridade processual, da máxima efetividade dos atos processuais, da economia processual e do amplo acesso à Justiça. Anular o processo simplesmente para forçar os seus protagonistas a despendar tempo e energia para alcançar, de novo, a situação jurídica que se tem hoje é, para mais não dizer, imprimir-lhe feição verdadeiramente kafkiana.

20.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0196827-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.085.460 / DF

Números Origem: 20000110697986 20070020069566

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PICININ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: MARCO PAOLO PICININ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OTACÍLIO CORRÊA COUTO
ADVOGADO	: RAFAEL FERREIRA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.